

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

---

---

**SENTENÇA**

---

Processo nº: 8000930-43.2023.8.05.0103

IMPETRANTE: EVILASIO LIMA VALVERDE FILHO

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ILHEUS

Vistos.

Trata-se de **Ação Constitucional de Mandado de Segurança** impetrado pelo Vereador **EVILÁSIO LIMA VALVERDE FILHO**, qualificado, apontando como ilegais e abusivos atos praticados pelo então Presidente da Casa, SR. JERBSON ALMEIDA MORAIS, ora Autoridade Coatora, dentro do processo da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022.

Aponta ato coator da Autoridade, **JERBSON ALMEIDA MORAES, CPF nº 518.193.925-20**, então presidente da Casa, no que diz respeito à: **i)** ausência de cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas; **ii)** ausência de servidor “expressamente” designado para recolhimento das cédulas e colocação na urna; **iii)** desrespeito ao comando impositivo do escrutínio secreto (RI, §3º, art. 17), vez que pela falta de impressão dos nomes dos candidatos na cédula, os votantes foram obrigados a escrever o nome de seu candidato, possibilitando de maneira demasiado fácil a identificação do votante (Regimento Interno, §3º, art. 17); **iv)** discrepância na quantidade de cédulas que sobraram, em virtude do número de vereadores faltantes, onde deveriam sobrar 09 (nove) cédulas, sobraram 10 (dez); **v)** discrepância na votação para o cargo de Primeiro Secretário, conforme doc. 21, e; **vi)** desrespeito ao comando da **votação em ordem alfabética**, conforme preceitua o §4º, do art. 17 do Regimento Interno do Poder Legislativo Ilheense. Segundo documentos 11, 12 e 13, o início votação se deu pela vereadora **ENILDA MENDONÇA**.

**Em sede de tutela de urgência**, pediu a suspensão dos efeitos da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, que resultou na posse dos vereadores eleitos, por violação ao art. 17, §§ 3º e 4º do RICMI e ao art. 37, caput, e 14, ambos da CRFB/88; bem como dos atos administrativos realizados pela Mesa diretora eleita e empossada ilididamente. Ainda, a condução do vereador mais idoso à presidência da Casa Legislativa (art. 39, §4º da LOMI c/c art. 17, §1º Regimento Interno) para dirigir os trabalhos e **REALIZAR NOVA ELEIÇÃO**, em 24 horas, em conformidade com rito do Regimento Interno, para definição do corpo que assumirá a direção do Poder Legislativo ilheense para o próximo biênio (2023/2024). **E, no mérito**, a declaração de NULIDADE da eleição e posse da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária da 54ª Legislatura, por violação ao art. 17, §§ 3º e 4º do RICMI, art. 37, caput, e 14 da CRFB/88; e, por conseguinte, também a nulidade dos atos administrativos proferidos pela Mesa empossada ilididamente. **Ainda, seja conduzido interinamente à presidência da Câmara Municipal de Ilhéus o vereador mais idoso** (art. 39, §4º da LOMI c/c art. 17, §1º RICMI), bem como que este, incontinenti, providencie A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO, em 24 horas, em conformidade com rito do Regimento Interno, para definição do corpo que assumirá a direção do Poder Legislativo ilheense para o próximo biênio (2023/2024).

A medida liminar foi concedida nos seguintes termos:

Demonstrado que o procedimento para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, ocorrida na 80ª Sessão Ordinária, em 21 de dezembro de 2022, contém vícios e, não seguiu as exigências traçadas no Regimento Interno do Poder Legislativo Ilheense, **CONCEDO A LIMINAR**, e determino o **SUSPENSÃO DOS ATOS QUE LEVARAM À ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2023/2024, devendo, até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança**, o cargo de Presidente ser ocupado pelo Vereador mais velho e assim sucessivamente até que se escolha o Segundo Secretário, com a exclusão daqueles que restaram afastados por esta decisão. (id 378505935)

Nos termos do despacho **id 378950129**, determinou-se a realização de inspeção judicial, a fim de se averiguar o conteúdo ideológico de uma portaria publicada pelo Presidente da Casa, ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, logo após a decisão liminar, o que pareceu ao Juízo uma atitude predisposta a se furtar, a então Autoridade Coatora, do cumprimento da decisão, o que foi constatado *in loco*. Conforme a ata de inspeção – **id 378961903** – verificou-se que o motivo da publicação da Portaria seria para a realização de uma suposta dedetização, que só ocorreu – e ocorreu de forma atabalhoada – após a publicação do despacho deste Juízo determinando a inspeção naquele órgão. Como consta da ata, nem mesmo os Vereadores da Casa foram notificados sobre essa suposta dedetização. Ou seja, um ardil usado na tentativa de se furtar à aplicação da decisão judicial (CPC, art. 77, II e IV).

Tendo em vista a investigação dos fatos, proferiu-se o despacho **id 378961784**, onde se constatou o estado de flagrância do Sr. ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, posto ter usado do seu poder de Presidente da Casa Legislativa de Ilhéus para produzir um documento público com nítida falsidade ideológica. Assim, manifestei-me no referido despacho:

*Veja o grau dos absurdos e da irresponsabilidade com a coisa pública: I) publica-se uma portaria para obstar o cumprimento de uma decisão judicial; ii) suspende-se o expediente, prejudicando a população; iii) deixa os servidores ganhando sem trabalhar; e iv) gasta-se o dinheiro público para falsear a mentira, contratando uma empresa sem licitação, sem qualquer controle, v) colocando em risco a vida/saúde de todos os cidadãos que precisam do serviço da Câmara Municipal de Ilhéus. E agora, pelo grau de intoxicação que esses produtos podem causar, ninguém sabe quando o prédio poderá voltar a ser liberado.*

*Nesses mais de 10 (dez) anos de Magistratura, desses mais de 07 (sete) na Fazenda Pública de Ilhéus, nunca me deparei com uma aberração desse grau: interromper um serviço público para se obstar o cumprimento de uma decisão judicial! Olhem o nível do espírito público!*

Foi determinada a comunicação em flagrante delito do atual Presidente do Legislativo, o que foi derrubada por meio de liminar em habeas corpus – **id 383165499** -, mesmo com a clareza da conduta criminosa e flagrancial de quem produz documento público ideologicamente falso e está em seu uso (**id 378961784**).

No despacho **id 379233375** foi determinada a intimação dos outros Vereadores supostamente interessados, quais sejam, os integrantes da Mesa Diretora atual, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade.

Despacho **id 379356141** determinando a juntada de decisão em agravo de instrumento – 8017533-152023.805.0000 – que suspendeu os efeitos da decisão de **id 378505935**.

No **id 383437905** consta juntada de peças do inquérito policial em que se investiga as condutas do Sr. ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS

**Id 386066279** onde se tem a manifestação do Representante do Ministério Público pugnando pela nulidade da eleição da Mesa atual com recomendação de realização de uma nova eleição.

Despacho **id 386567473** respondendo a petição de **id 3864211056**.

Informações da Autoridade Coatora – **id 386552785** – certificadas como intempestivas pela Certidão de **id 386571170**.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrarmos o mérito, analiso as sucessivas e não exitosas tentativas da Autoridade apontada como Coatora em tornar esse Magistrado suspeito para julgamento da causa.

Trata-se de incidente de Exceção de Suspeição manejado por JERBSON ALMEIDA MORAES e ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, em face deste Magistrado, ALEX VENÍCIUS CAMPOS MIRANDA.

De início, cabe pontuar que, mais uma vez, que a “exceção de suspeição” apresenta-se, formalmente, inepta. Pois, como pode a mesma exceção de suspeição ser assinada por duas pessoas? A não ser a remota hipótese de gêmeos xipófagos, nunca se teria que os motivos para uma pessoa arguir a suspeição de um magistrado seriam identicamente os mesmos para a outra. O correto é que, cada um apresentasse os motivos pelos quais entende que o Magistrado é suspeito para o julgamento da causa. Ou seja, os “excipientes” já comprovam que **o que querem mesmo é tumultuar o processo e retirar do foco o verdadeiro sentido deste Mandado de Segurança, qual seja: o julgamento da validade da eleição da Mesa Diretora do Legislativo de Ilhéus, biênio 2023/2024.**

Inicialmente, faz uma sinopse de demandas anteriores das quais se extraiu o presente incidente. Relata fatos ocorridos nos Mandados de Segurança 8004192-69.2021.8.05.0103 e 8008806-20.2021.8.05.0103, em que o primeiro excipiente figurava como autoridade coatora.

Apresenta um tópico de “patente suspeição” no presente mandado de segurança (8000930-43.2023.8.05.0103), relatando veiculação de matéria em “blog regional”, de que se teria um planejamento de um vereador bolsonarista e um juiz, no intuito de destituir a Mesa Diretora da Câmara. Alegou ainda que o Procurador da Câmara ligou para a Secretaria da Vara para saber se existia alguma ação em segredo de justiça em desfavor da Câmara, o que foi negado e, no dia seguinte, foi retirado o segredo de justiça do presente MS. Que a liminar foi concedida sem ouvir a Fazenda Pública.

Relatou ainda, que houve a suspensão de decisões deste Magistrado no presente Mandado de Segurança, inclusive a que declarou em flagrante delito ao Sr. Abraão.

Por fim, questiona a extinção do incidente previamente protocolado (8003097-33.2023.8.05.0103) e requer a suspensão do feito, encaminhamento do incidente em separado ao TJBA e a procedência da suspeição, tanto nestes autos, quanto nos 80004192-69.2021.8.05.0103 e 8008806-20.2021.8.05.0103.

Arrola duas testemunhas e junta uma série de julgados.

Pois bem.

Assim reza o art. 145, do CPC, que trata sobre a Suspeição:

*Art. 145. Há suspeição do juiz:*

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

*II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou*

*que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

*III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

Nesse caminhar, analisando inciso por inciso, não se vislumbra a existência de suspeição que enseje declaração ou reconhecimento. Vejamos.

A uma, este Magistrado não é amigo, nem inimigo de nenhuma das partes ou advogados do processo. A duas, nunca recebeu presentes, nem aconselhou nenhum dos envolvidos na causa, nem antes, nem depois de iniciada. A três, não é credor, nem devedor de nenhuma das partes, cônjuges, companheiros ou parentes, dos mesmos. A quatro, não tem interesse (direto ou indireto) em favor de nenhuma das partes.

Assim, é que se toma com estranheza total o pedido do Sr. Abraão Oliveira dos Santos, eis que o mesmo sequer faz parte da relação processual travada nestes autos. Deveria estar nos autos apenas como cumpridor das ordens emanadas pelo Juízo e não como quem obstaculiza o cumprimento das ordens judiciais. Nesse particular, a manobra da suspensão do expediente da Câmara para fins de dedetização, que foi desmascarada através da inspeção judicial, demonstrou seu intuito de tumultuar o processo, decaindo, portanto, no §2º, inciso I, do art. 145, do CPC: “Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega”.

Na mesma toada é a suspeição alegada pelo Sr. Jerbson Almeida Moraes, o que também causou estranheza.

O excipiente citou diversas situações em que ficou insatisfeito com as decisões deste Magistrado em outros processos e recorreu das mesmas. Algo altamente normal e que faz parte da dialética processual.

Cabe pontuar que o excipiente Jerbson Almeida Moraes, apenas figura no polo passivo em processos nesta Vara em razão do cargo em que ocupa/ocupou. Ou seja, se fosse outra pessoa no cargo, tendo seus atos combatidos como coator, seria julgada nos mesmos moldes da lei e do livre convencimento do Juízo.

O referido excipiente, além de demonstrar insatisfação e recorrer através dos meios legais (recursos) para combater as decisões, tem se utilizado de meios não convencionais, como declarações públicas em rádio, blogs, etc., com ataques direcionados a este Magistrado e a suas decisões o que também, repise-se, configura o quanto disposto no §2º, inciso I, do art. 145, do CPC: “Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega”.

Assim, este Magistrado não tem motivo para se declarar suspeito, eis que o que está fazendo é o cumprimento da Lei.

O que aparenta é um receio – medo talvez – ou ainda, um sentimento de perseguição, por ter seus atos questionados judicialmente e devidamente repelidos, nos moldes da Lei.

Buscar o afastamento deste Magistrado através da suspeição é, no mínimo, uma forma acovardada de não saber lidar com quem pensa e age de modo diferente e que não aceita engodo e arrogância.

**Em resumo**, para que esse Magistrado evitasse as "exceções de suspeição" apresentadas pela Autoridade Coatora teria que julgar todos os processos de interesse do "excipiente" favoráveis ao mesmo. Isso iria acontecer quando? Nunca, pois jurei defender a Constituição Federal e julgar conforme os preceitos do direito e das formas integrativas das lacunas da lei. Nunca a favor de posicionamentos arbitrários e *contra legem*.

Desse modo, rejeito o incidente de suspeição por não haver nenhuma das hipóteses legais para ampará-lo.

### **DO MÉRITO**

A todo momento, a Autoridade Coatora brada que a decisão liminar é uma antecipação do mérito, o que – mais uma vez – seria caso de suspeição deste Magistrado. E que a Câmara de Vereadores deveria ter sido ouvida inicialmente. Primeiro, o cargo de Juiz da Fazenda Pública desta Comarca pertence a mim, até que haja determinação superior. Segundo, dentro das regras jurídicas, decido como bem convir, guiado pelo livre convencimento motivado e pelos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, vinculantes ou não. Terceiro, não há obrigatoriedade em se ouvir a Fazenda Pública antes de se conceder uma liminar. Estando presentes os requisitos – que qualquer estudante de direito conhece – a liminar deve ser concedida. Até porque o requisito da urgência estará presente. Então, como se manter uma Mesa Diretora que foi eleita com provas cabais de desobediência explícita ao seu próprio Regimento?

O que a lei diz é que,

*"No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas "*

Ao que parece não estamos nem diante de uma ação civil pública, nem de mandado de segurança coletivo. Essa é a Lei 8.437, em seu art. 2º.

Essa mesma lei diz que

*"Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."*

Pergunta-se: a liminar esgotou o objeto da ação? Óbvio que não! A liminar suspendeu os efeitos da eleição realizada. Esgotar seria se a liminar tivesse anulado as eleições de pronto. O que não ocorreu, nem poderia ocorrer, pois esse

Magistrado age com cautela e dentro dos ditames legais. Enfim, torna-se necessária a explicação de tópicos mezinhos do direito...

Em suas razões apresentadas no **id 386066279** , o Ministério Público grifa pontos específicos que revelam a confirmação do quanto exarado na decisão liminar. Vejamos

*Verifica-se, portanto, pela forma que a eleição foi conduzida, que houve a quebra do sigilo do voto, uma vez que a cédula apresentada não trouxe impressa em seu corpo o nome dos candidatos para que fosse realizada marcação da opção respectiva, tendo que o vereador que estivesse votando escrever, de próprio punho, o nome do seu candidato na cédula, o que torna possível identificar, pela caligrafia, o vereador que votou e o candidato escolhido.*

*Desta forma, conforme alhures citado, a cédula disponibilizada aos vereadores deveria conter o nome dos candidatos e um campo, ao lado de cada nome, onde seria realizada a marcação, por parte do vereador que estivesse votando, da opção por ele escolhida.*

*Ao se trazer uma cédula em branco, onde o vereador votante escreve, de próprio punho, sua opção, fica-se inequivocamente diante da quebra do sigilo do voto, maculando assim o pleito eleitoral.*

*Além do mais, na decisão de id. 378505935 este Juízo determinou que a Autoridade Coatora apresentasse as cédulas de votação, o que até o presente momento não ocorreu (id. 382116322), em nítido descumprimento à ordem judicial.*

*Já com relação à ordem de votação, verifica-se que esta seria de forma alfabética, nos termos do art. 17, § 4º, do Regimento Interno, conforme abaixo transcrito: § 4º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.*

*Ocorre que, conforme se observa dos autos, tal norma também não foi observada, uma vez que o chamado para a votação não seguiu a ordem alfabética, tendo, por exemplo, o vereador Abraão votado por último, mesmo seu nome iniciando pela primeira letra do alfabeto e, pela ordem, o qual deveria ser o primeiro a votar dentre os presentes.*

*Desta forma, fica-se diante de violação de normas devidamente determinadas e delimitadas no regimento interno, não se tratando de juízo de valor com relação à interpretação ou sentido das normas, o que permite ao Poder Judiciário que intervenha no caso, não excluindo de sua apreciação, portanto.*

*Diante do exposto e por tudo quanto dos autos contam, manifesta-se o Ministério Público pela concessão, em parte, da segurança, declarando-se a nulidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara e determinando-se a realização de outro pleito.*

Assim, o Representante do Ministério Público centrou sua promoção em **dois itens cruciais**: o desrespeito ao sigilo do voto, como já demonstrado na decisão liminar (Regimento Interno, art. 17, §3º). E a desobediência à ordem de votação alfabética, o que se encontra sufragado no §4º, do mesmo artigo, da Lei Interna Da Câmara de Vereadores.

Em suas argumentações, já certificadas como intempestivas, a Autoridade Coatora, traz uma preliminar de que o Impetrante não teria legitimidade para impetrar esse Mandado de Segurança, pois não tem direito subjetivo violado (sic). Qualquer vereador – e somente eles, conforme jurisprudência do Supremo tribunal Federal - tem direito líquido e certo em participar dos processos legislativos dentro das normas jurídicas. O que quer me parecer é que a Autoridade Coatora quer dizer que o vereador irá participar de um processo viciado e não terá legitimidade para questionar o vício??

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR VEREADOR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE RESOLUÇÃO APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. ATO LEGISLATIVO QUE MODIFICOU O REGIMENTO INTERNO NA PARTE RELATIVA ÀS ELEIÇÕES PARA A MESA DIRETORA SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS PRÓPRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. **1."Possui o vereador legitimidade e interesse para postular, na via mandamental, a anulação de ato praticado pela Câmara Municipal, quando da eleição da sua mesa diretora, por vício formal, investindo contra violação de seu direito líquido e certo" (ACMS n. 4.295, de Campo Erê, rel. Des. Eder Graf).** 2.A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' ( CR, art. 5º, XXXV); 'o controle judicial dos atos administrativos se mostra intimamente atrelado à existência do Estado Democrático de Direito, no qual, em regra, será possível aferir a legalidade e regularidade do ato administrativo'"(REsp. n. 984.946, Min. Laurita Vaz). [...] Vícios no processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores não refogem ao controle judicial (ACMS nº , Des. Eder Graf; ACMS nº 5.436, Des. Alcides Aguiar); 'negar ao Juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da

legalidade por um processo de referenda extrínseco' (Caio Tácito)"(AI n. , de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 28-5-2008). 3. No caso, a Resolução n. 27/2009 alterou o Regimento Interno da Câmara Municipal, na parte em que disciplina a eleição para a Mesa Diretora, sem a observância das normas regimentais indispensáveis à sua validade, daí é manifestamente nula. REEXAME DESPROVIDO.

(TJ-SC - MS: 281577 SC 2010.028157-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 06/07/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Sombrio)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO IMPETRANTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROJETO DE LEI. SÚMULA 266 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROJETO DE LEI VOTADO E CONVERTIDO EM LEI. 1. A legitimidade é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau processual. **Na esteira da jurisprudência do STF, apenas o parlamentar detém a legitimidade para impetrar mandamus visando à observância das normas regimentais da Casa Legislativa, visto que lhe é conferido o direito líquido e certo de participar do devido processo legislativo.** 2. Muito embora em suas razões o recorrente mencione que o seu direito líquido e certo é o de ter respeitado o direito de trâmite legislativo legal, asseverando que foi desrespeitado pelo presidente da Câmara dos Vereadores, o pedido da inicial deixa claro que o objetivo central do mandamus, é a declaração de nulidade do art. 3º do Projeto de Lei 002/2017. Desse modo, aplicável a súmula 266 do STF, que veda a interposição de mandado de segurança contra lei em tese. 3. Não bastasse, o projeto de lei objeto do writ foi aprovado e convertido na lei municipal nº 3.045/2017. Dessa forma, resta clara a perda superveniente do objeto do presente feito. Nesse... contexto, seja pela inadequação da via eleita, seja pela perda superveniente do objeto, a manutenção da sentença que extinguiu o feito é medida que se impõe. RECONHECERAM, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALVORADA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078359460, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 19/09/2018).

(TJ-RS - AC: 70078359460 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 19/09/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/09/2018)

A tese levantada pela Autoridade Coatora nestes autos vai totalmente de encontro ao posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à suposta ilegitimidade *ad causam* passiva, seria algo teratológico imputar a prática de ilegalidade ou abuso de poder ao atual Presidente do Legislativo, que era apenas um candidato, o candidato apoiado pela Autoridade Coatora. Em que pese não estar mais à frente da Presidência da Casa, tem-se que o órgão é colegiado e a anulação da eleição não imputará à Autoridade dita Coatora a obrigatoriedade de retificação do ato, uma vez que ela já não se encontra no cargo.

Quanto à suposta hipótese de julgamento extra petita, parece-me haver alguma espécie de dislexia, pois a própria Autoridade Coatora aponta que o pedido de Impetrante leve o vereador velho mais à Presidência da Casa para a realização de novas eleições até – no caso – o julgamento do mérito. Ora, como acusar este Juízo de julgamento extra petita se a própria Autoridade Coatora cita que o Impetrante faz esse pedido?

Quanto à desobediência à votação secreta – que esta delineada no Regimento Interno da própria Casa – esse Magistrado já havia deliberado sobre a irregularidade, o que foi acompanhado pelo Representante do Ministério Público em sua promoção. Portanto, se a Autoridade Coatora não conhece a Lei de sua própria Casa, deve responder por sua deficiência.

Quanto aos dois últimos pontos, “ausência de designação expressa de servidor para recolhimento das cédulas e inobservância à ordem alfabética de votação”, cabe apenas dizer que enquanto na seara privada pode-se fazer tudo que a lei não proíbe, na seara pública só se faz o que a lei permite. Se o Regimento Interno da Casa diz que a eleição da Mesa Diretora deve seguir determinados passos, a desobediência a qualquer deles – com ou sem prejuízo – leva à nulidade do procedimento. Não há acordo sobre normas de caráter cogente. Tal possibilidade é possível na área privada, nas relações regidas pelo direito civil e, mesmo assim, com restrições.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA E DECLARO NULA A ELEIÇÃO REALIZADA EM 21/12/2022 QUE ELEGEU A ATUAL MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO DE ILHÉUS, DEVENDO UMA NOVA ELEIÇÃO SER REALIZADA NO PRAZO MÁXIMO DE 24H (VINTE E QUATRO HORAS), DEVENDO OS TRABALHOS SEREM PRESIDIDOS PELO VEREADOR MAIS VELHO DA CASA, CONFORME NORMA INSERTA NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ILHÉUS.**

Condeno o ex-Presidente do Legislativo Ilheense, ABRAÃO OLVEIRA DOS SANTOS, na multa de 10 (dez) salários mínimos, com base No CPC, art. CPC, art. 77, IV, c/c § 5º, do mesmo art. 77, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, ao

fazer publicar portaria com falso conteúdo ideológico para tentar se furta à aplicação da decisão liminar. Proceda o cartório aos trâmites necessários.

A mesma pena de 10 (dez) salários mínimos, à Autoridade Coatora JERBSON ALMEIDA MORAES pelas sucessivas “exceções de suspeição” contra esse Magistrado sem apontar qualquer inciso descrito no Código de Processo Civil que imponha o reconhecimento ao Juiz de sua suspeição para o julgamento da matéria. Também ao cartório para as providências. Base: CPC, art. 80, II, IV, V, VI e VII.

Ainda no quanto determinado na decisão liminar,

***Nos termos do §1º, do art. 6º, primeira parte, da Lei 12.016/2019, intime-se a Autoridade Coatora a apresentar as cédulas de votação, a fim de que se analise o pedido em sua inteireza, no mesmo prazo das informações. A desobediência importará no envio de peças ao Ministério Público para investigação do crime delineado no art. 305 do Código Penal.***

e reforçado pelo Representante do Ministério Público, determino o envio de peças à Promotoria de Justiça com atribuições criminais para que se investigue a prática do delito descrito no art. 305 do CP.

Com base no art. 40 do CPP e na esteira de investigações a serem conduzidas pelo MP, relato que nas “exceções de suspeição” inventadas pela Autoridade Coatora, a mesma por meio do blogueiro, FÁBIO ROBERTO, produziu uma matéria divulgando que este Magistrado estaria em conluio com vereadores para cassar a atual Mesa. Ora, ainda que isso fosse verdade, deveria o citado blogueiro ter entrado em contato com esse Magistrado para ouvir a sua versão. Pois bem. Entrei em contato com o mesmo e tenho a gravação de toda a conversa. Mas o que quero consignar é que o mesmo não tem/nem teria qualquer interesse em ouvir a outra versão dos fatos, pois o mesmo está a serviço da Autoridade Coatora, publicando qualquer matéria de interesse da mesma, ainda que não condiga com a realidade. Isto porque, do vultoso orçamento que a Câmara de Ilhéus destina para publicidade, o Sr. FÁBIO ROBERTO recebe a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais/mensais).

Segundo dados colhidos no Tribunal de Contas dos Municípios - dados públicos, portanto - , esse orçamento da Câmara de Vereadores de Ilhéus vem desde o ano de 2020, ainda com o ex-Presidente César Porto, nos valores anuais de R\$ 387.000,00 (trezentos e oitenta e sete mil reais) e sempre direcionadas à mesma empresa: **AVOAR COMUNICAÇÃO CRIATIVA, CNPJ nº 25.209.003/001-60.**

Já neste ano de 2023, **especificamente no dia 14/03/2023**, o Processo de Pagamento nº 167 destinou mais de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), precisamente **R\$ 111.342,44 (cento e onze mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**. **A transferência foi feita no mesmo dia 14, às 17:41:29**, tendo como destinatária a pessoa de LORENA CALDAS CARVALHO, sendo a conta originária **Nº 0069/006/167-3** e conta destino **nº 3203/003/2170-5**. Ressalte-se: valores esses pagos com menos de 90 (noventa) dias corridos do ano de 2023.

Esses fatos merecem relevada atenção do Ministério Público desta Comarca, pois com esta verba, a Autoridade Coatora denigre a imagem de seus supostos desafetos, inclusive, denigre continuamente a imagem deste Magistrado, utilizando os blogs como o já citado FÁBIO ROBERTO, PAUTA BLOG e um cidadão chamado LOURIVAL VIEIRA, que também consta como um dos recebedores de verba pública do Poder Legislativo através da EMPRESA AVOAR.

Esses fatos indiciários de ilícitos devem ser investigados pelo Ministério Público. Há ainda notícias da continuidade das práticas das famosas “rachadinhas”, notícias de contratos superfaturados e ainda a notícia de que um dos maiores beneficiários da verba de publicidade, seria a Radio Baiana. E por quê? Consta que a Rádio Baiana – CNPJ nº 14.230.835/001-42 - “pertence” a pessoa de JULIANO RIBEIRO DE **ALMEIDA**, que segundo informações – que a investigação deve esclarecer – seria parente da Autoridade Coatora, JERBSON **ALMEIDA** MORAES e que sempre consta como a maior beneficiária nos valores transpassados pela Câmara Municipal à empresa AVOAR. Naquele valor de R\$ 111.342,44, a Rádio Baiana aparece em primeiro lugar recebendo o valor bruto de R\$ 22.550,00 ( vinte e dois mil quinhentos e cinquenta reais), seguidos dos seguintes veículos: Rádio Santa Cruz (recebendo 3x menos), Ilhéus FM, Ilhéus Eventos, Pauta Blog, FÁBIO ROBERTO, em uma relação onde constam 26 (vinte e seis) veículos de comunicação. A empresa AVOAR fica com a fatia de R\$ 31.738,20 ( trinta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos.

É necessário que os órgãos de controle -interno e externo, MP – sejam mais ativos na fiscalização de verbas públicas. Em outro processo, esse Magistrado pediu a investigação por prática do esquema que ficou conhecido como “rachadinha” e a Polícia Civil da Bahia informou que o Poder Judiciário não tem poder de requisição. Ora, a Polícia Civil esqueceu a leitura do art. 40 do Código de Processo Penal. E mais: esse Magistrado, não tendo competência criminal, não julgará, por óbvio, qualquer desses eventos. Mais: qualquer cidadão pode levar ao conhecimento da polícia judiciária a notícia da prática de um delito.

Nos termos do art. 297 do CPC, determino o bloqueio de todas as verbas em contas do CNPJ da Câmara Municipal de Ilhéus - CNPJ nº 13.009.816/001-28, só sendo liberadas com a juntada da ata em que se proclamou o novo Presidente da Casa.

Serve esse decisão como resposta ao Pedido de Providências protocolizado na E. Corregedoria de Justiça deste Tribunal e aguarde-se a conclusão desse pedido para que se analise o cabimento da **prática de crime de denúncia caluniosa**.

**Dou a esta decisão força de ofício/mandado/intimação para ser cumprido imediatamente, inclusive pelo Oficial de Justiça que estiver respondendo pelo Plantão.**

Sem honorários conforme a lei. Custas rateadas proporcionalmente.

Oficiem-se aos Bancos responsáveis pela gerência das contas do Poder Legislativo de Ilhéus.

Recurso de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Após decorrido o prazo de recurso voluntário, com ou sem este, remetam-se.

Ilhéus-BA, 18 de maio de 2023.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ALEX VINICIUS CAMPOS MIRANDA**

**18/05/2023 15:17:59**

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **388501725**



23051815175888300000377845823

IMPRIMIR

GERAR PDF